

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.773, DE 2018

Apensado: PL nº 1.174/2019

Aumenta a pena do crime de cartel praticado por empresas, além de determinar a revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende alterar o art. 4º da Lei nº 8.137/90, para aumentar a pena do crime de formação de cartel praticado por empresas, bem como determinar a revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência, modificando o art. 37 da Lei nº 12.529/11.

Em sua justificção, o nobre autor do projeto argumenta que, embora a prática de formações de cartel já seja uma conduta tipificada, tem-se visto a proliferação desse tipo de crime, sendo necessário o recrudesimento da penalidade imposta, além da prevista em função do efeito secundário, em caso de reincidência, da revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento.

À proposta foi apensado o PL nº 1.174/2019, que “altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para aumentar a penalidade abstrata do crime de formação de cartel”.

A matéria foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A CDEICS se manifestou no sentido da aprovação do PL nº 9.773/2018.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição principal e o projeto de lei apensado atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao mérito das propostas, é de se ressaltar a conveniência e oportunidade da medida. As ações dos cartéis, seja pelo aumento dos preços ou pela restrição da oferta, causam, segundo dados da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), um sobrepreço estimado entre 10% e 20% quando comparado ao preço de um mercado competitivo, o que causa perdas anuais de centenas de bilhões de reais aos consumidores.

Os cartéis também trazem prejuízos à inovação, pois impedem que outros concorrentes aprimorem seus processos e lancem produtos inéditos ou aperfeiçoados. Essas ações resultam em perda de bem-estar do consumidor e, em longo prazo, implicam a perda de competitividade da economia como um todo.

Saliente-se que a defesa da concorrência é um instrumento de política pública na busca de uma livre e justa concorrência, competindo ao Estado, por mandamento constitucional, adotar todas as medidas possíveis para salvaguardar a livre iniciativa e a liberdade concorrencial. Em outros termos, a proteção da concorrência é um direito e dever de todos, pois um mercado competitivo é salutar para a economia do País.

Nesse cenário, as proposições em análise se mostram acertadas ao prever o recrudesimento das penalidades cominadas ao crime de formação de cartel. No entanto, a imposição de sanções muito severas se revela temerária, uma vez que a retirada de todos os agentes do mercado de uma só vez pode vir a ocasionar uma crise, temporária ou não, de abastecimento. Da mesma forma, a revogação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos envolvidos na prática de cartel poderá acarretar a dominação do mercado por parte da empresa que não tiver sido penalizada.

Assim, faz-se necessário ajustar o aumento da pena cominada aos delitos de formação de cartel, de modo a torná-la harmônica e proporcional às demais penalidades estabelecidas na Lei nº 8.137/90. Da mesma forma, a suspensão das atividades da empresa em caso de reincidência é medida que se afigura mais razoável e igualmente eficaz para coibir a prática de cartel.

Por fim, impõe-se o aumento da pena fixada para o crime de frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório, previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, nos mesmos patamares propostos para o crime do art. 4º da Lei nº 8.137/90, a fim de se estabelecer uma proteção mais efetiva e adequada da liberdade concorrencial.

Em vista desses argumentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.773, de 2018, e do Projeto de Lei nº 1.174, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.773, DE 2018

Apensado: PL nº 1.174/2019

Aumenta as penas dos crimes de cartel praticado por empresas e de frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório, além de possibilitar a suspensão das atividades da empresa em caso de reincidência na prática de cartel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes de cartel praticado por empresas e de frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório, além de possibilitar a suspensão das atividades da empresa em caso de reincidência na prática de cartel.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
4º
.....
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.
Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º O artigo 37 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §1-A:

“Art. 37.
.....

§1-A Além do disposto no § 1º, em caso de reincidência na prática de cartel poderá ser aplicada a pena de suspensão das atividades da empresa.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator